

Emenda Nº

PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e dá outras providências.

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 4º do projeto, para constituir o inciso III do § 7º do art. 167 da Lei nº 6.015/73 a seguinte redação:

Art. 167.

§ 7º... ..

III – notícia da existência de ação, mediante determinação judicial prevista no art. 56 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz a necessária adequação do texto do projeto ao que já consta do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

- substitui "ajuizamento de ações" por "existência de ações", melhorando a técnica legislativa e harmonizando-a com o texto do art. 56 da referida Lei;

- explicita que somente decisão judicial poderá determinar a averbação da existência de ações na matrícula imobiliária. Assim, evita-se que qualquer pessoa possa promover a averbação. O que, em tese, poderia vir a e constituir em ofensa ao direito de propriedade. Sobretudo, se essa pessoa não for parte na relação processual.

Sala das Sessões, de de 2018

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

